

OS DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA¹

THE CHALLENGES OF RESOCIALIZATION OF PRISONERS IN BRAZILIAN SOCIETY

Maria Ribeiro de Oliveira²
Pauliana Maria Dias³

RESUMO: Este artigo tem como objetivo analisar a situação da comunidade carcerária e como essa conjectura influencia na reinserção do apenado na coletividade levando a não ressocialização assim como os meios para uma ressocialização. Decerto sabe-se que antes de ser considerado um criminoso, o apenado é um cidadão com direitos garantidos pela Lei Maior e que devem estar à disposição para usufruir e conseqüentemente colocados em prática durante sua vivência como carcerário do sistema prisional brasileiro. Em suma este trabalho trás pontos positivos e negativos para uma efetiva reintegração social, sabendo que o estado do sistema prisional está em falência calamitosa com condições indignas para a população carcerária possibilitando uma reincidência criminal desproporcional à ressocialização, que é o verdadeiro fundamento da Lei de Execução Penal.

Palavras-chave: Ressocialização. Sistema carcerário. Execução penal.

ABSTRACT: This article aims to analyze the situation of the community and how this situation influences the reintegration of prisoners into society. Several conditioning factors that lead to non-reintegration into society will be pointed out, as well as the means for reintegration. It is certainly known that before being considered a criminal, the prisoner is a citizen with rights guaranteed by the Highest Law and that they must be available to enjoy and consequently put into practice during their experience as a prisoner in the Brazilian prison system. In short, this work brings positive and negative points for an effective social reintegration, knowing that the state of the prison system is in calamitous failure with undignified conditions for the prison population, allowing a criminal recidivism disproportionate to the reintegration, which is the true reason for the Penal Enforcement Law.

Keyword: Resocialization.. prison system. Criminal execution.

¹Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Graduação em Direito da Instituição de Ensino Superior da rede Ânima Educação. 2025.

²Acadêmica do curso de Direito da Instituição de Ensino Superior da rede Ânima Educação.

³Orientadora: Prof. Mestre em Direito Processual Civil, especialista em Direito Processual Civil, especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho e advogada.

I. INTRODUÇÃO

Sob a perspectiva em relação ao sistema penitenciário brasileiro, é possível observar diversos desafios a serem enfrentados. Os presídios são espaços cheios de tensão, superlotados, com condições precárias de sobrevivência e violência (Andrade; Cordeiro, 2023). Não se pode deixar de mencionar também as condições de tratamento inadequado aos detentos, mesmo tendo programas específicos como os de educação, trabalho, assistência à saúde e psicológica através de parcerias com intuito da ressocialização, ainda se percebe o alto índice de reincidência criminal.

Devido à fragilidade da função jurisdicional a superlotação surge como um reflexo da incapacidade do sistema prisional em acomodar o número crescente de detentos como sua ressocialização, demonstrando a inadequação das abordagens utilizadas na gestão da segurança pública. A ressocialização dos apenados abre um leque de questionamentos sobre até que ponto é válida, considerando a existência do alto índice de reincidência.

De acordo com a Lei de Execução Penal em seu artigo 1º e da Legislação em seu artigo 59, a execução penal visa garantir a aplicação da pena de forma justa e humana, com o objetivo de preparar o apenado para a vida após o cumprimento da pena. Porém, é evidente que infelizmente o mesmo não ocorre no cotidiano do sistema penitenciário. Mesmo sendo considerada uma das mais modernas leis existentes, é verificável as lacunas na estrutura para um bom desempenho da ressocialização carcerária tanto no cumprimento das penas privativas de liberdade quanto nas medidas alternativas disponíveis; isso se dá pelos constantes informes dos meios de comunicação e mídias sociais noticiando as inúmeras rebeliões, violências, motins, tentativas e até mesmo fugas de presídios considerados de alta segurança (COBERLINO, 2023).

A ressocialização, porém, deve ser encarada não no sentido de reeducação do apenado para que este passe a se comportar de acordo com o que a classe detentora do poder deseja, mas sim como reinserção social. Isto é, torna-se também finalidade da pena a criação de mecanismos e condições ideais para que o delinquente retorne ao convívio da sociedade sem traumas ou sequelas que impeçam uma vida normal (COBERLINO, 2023).

Como o leque de questionamentos sobre a ressocialização ser efetiva ou não, é mencionada diversas vezes por vários pensadores, levando ao pensamento inquisitivo do porquê os indivíduos cometem crimes (Coberlino, 2023). Para tal deve-se levar em consideração um tríplice seguimento: a falta de trabalho, falta de educação, falta de idoneidade moral.

Portanto, deve-se pensar que a pena como função social deve oferecer possibilidades ressocializadora fazendo com que o apenado reflita sobre seu comportamento na sociedade e sobre as regras impostas por ela. Então é preciso pensar que ressocializar é dar ao apenado um suporte com que faça desenvolver uma vontade de não voltar a cometer crimes. Para isso faz-se necessário um reajuste na leis, sistemas prisional, programas governamentais para a população carcerária e buscar a entender o que levou esse apenado a infringir as leis.

Considerando que a pesquisa tem um cunho teórico, foi utilizado a metodologia qualitativa analítico em diversas referências bibliográficas com o intuito de analisar a ressocialização dos apenados no Brasil.

2. A REALIDADE BRASILEIRA NO SISTEMA CARCERÁRIO

O sistema prisional brasileiro vem sofrendo desfecho desde o século XIX, no qual as formas de reclusão eram apenas para aqueles que aguardavam o seu julgamento. Assim sendo, esse sistema deu indícios de uma condição precária e frágil de aprisionamento dos suspeitos, que significava a aplicação da lei com intuito de combater a criminalidade (SANTOS *et al.*, 2021).

De acordo com Assis (2023), a lei não pode ser separada dos fatores condicionantes sociais no qual o apenado está inserido levando a um ciclo viciosos de insegurança e violência.

Os fatores como educação adequada, saúde e trabalho dignos, além de um bem estar físico e emocional de qualidade assegurados pela Constituição Federal, se faz necessários em políticas públicas destinadas à populações desprivilegiadas de condições sociais adequadas.

Leite; Albuquerque (2013), refere que as políticas públicas devem ser dialogadas na sociedade civil como uma maneira de detectar evidências para diminuir a insegurança e impunidade devido ao aumento da criminalidade percebida pela população, causando consequentemente dentro das instituições uma inconfiabilidade e tratamento mais enérgico da lei.

A lei 7.210, de 11 de julho de 1984, trata da efetivação da pena do apenado, juntamente com a sua classificação de acordo com seus antecedentes e personalidade, além da reinserção na sociedade. Porém a realidade é bem diferente já que no presídio não existe separação entre eles segundo periculosidade, grau de potencialidade dos crimes deixando todos em uma mesma condição desumana de superpopulação (BRASIL,1984).

Diante do cenário de superlotação no sistema carcerário, é considerada uma das principais adversidades na gestão de um presídio com questões complexas como saneamento

básico inadequado, precariedade da infraestrutura, falta de investimentos financeiros e de mão de obra qualificada, problemas psicológicos e de saúde, e programas de ressocialização decisivo (ASSIS, 2023).

Concordando com o texto supracitado, Queiroz e Gonçalves, (2020) refere-se que a ausência de todos os enumerados causa o comprometimento do bem-estar físico e emocional dos detentos dificultando ou até mesmo impossibilitando uma ressocialização digna. Outra dificuldade envolvendo os apenados e sua ressocialização, diz respeito aos domínios das facções dentro do sistema prisional, ocasionando confrontos diretos causando inseguranças, violências, motins, tentativas de fugas, outros crimes e incluso mortes. Mesmo tendo programas de ressocialização não tão efetivos e escassas vagas de oportunidades trabalhista faz com que o apenado tenha sua reintegração e ressocialização dificultada e descredibilizada pelo mesmo (LEITE; ALBUQUERQUE, 2013).

Além disso, não se pode deixar de mencionar a estigmatização dos ex-presidiários. Não só os familiares, amigos e a coletividade em geral têm dificuldades em dar uma segunda chance para eles, devido às muitas reincidências, o que causa uma barreira social difícil de ultrapassar na conquista de um emprego, moradia e convívio social.

2.1 A IMPORTÂNCIA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E SUA RESSOCIALIZAÇÃO

1708

Inicialmente faz-se necessário conhecer a Lei 7.210 de 11 de julho de 1984, que trata da aplicação de penas estabelecidas nas sentenças e a possível ressocialização do condenado.

Art.1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (BRASIL,1984).

A Lei de Execução Penal é um procedimento próprio no qual seu objetivo está voltado à eficácia da pena ou medida de segurança com intenção de reeducação de acordo com Nucci (2012).

Sua principal intenção seria a redução da criminalidade, porém, não é o que ocorre. Diante dessa premissa Assis e Ribeiro (2023) referem que a Lei de Execução Penal trás medidas alternativas como formas de punir e não privar o apenado do convívio social sendo “ a *ultima ratio*” do Direito Penal de caráter educativo, punitivo e social.

Nesse contexto, considera-se também, que a lei supra citada tem por finalidade dar aparato na aquisição de recursos necessários para a ressocialização conforme o art. 11, nos seus incisos I a VI, sem prejuízo aos seus direitos. (BASIL,1984).

Sob esse viés em relação ao exercício profissional do preso ou internado, esta deve ser exercida interno ou externamente e com correspondente financeiro no valor de $\frac{3}{4}$ do salário mínimo, garantido no art. 29, e como reabilitador e/ou capacitador profissional para o convívio em sociedade futuramente, desde que não seja desumano conforme citado na Carta Magna (1988). Este é ao mesmo tempo um direito e um dever que está assegurado ao detento nos artigos 39 e 41 da Lei de Execução Penal (CEMIN; OLIVEIRA; CURY, 2023). Este é ao mesmo tempo um direito e um dever que está assegurado ao detento nos artigos 39 e 41 da Lei de execução Penal.

No contexto da educação do apenado, está exposto em seu artigo 11, inciso IV, o direito à educação como forma de preparação para o convívio social após o cumprimento da pena. Garantida na forma de educação básica, cursos de alfabetização, cursos profissionalizantes, graduação; pois, essa assistência pode reduzir a reincidência criminal devido propiciar melhores condições de vida para aqueles que não possuíram o mínimo de condições educativas direitos (BRASIL, 1984).

Concluindo, a Lei de Execução Penal oferece ainda assistência mínima de sobrevivência ao indivíduo como alimentação, vestuário, higiene mínima, atenção médica, farmacêutica, psicológica e religiosa de forma muito precária. (ASSIS, 2023).

Em face de repensar sobre a ressocialização e suas políticas públicas, é sabido a relevância da mudança do regimento penal quanto à individualidade carcerária do detento, podendo diminuir a criminalidade e sua reincidência, mesmo não sendo a realidade do sistema carcerário brasileiro.

3 SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Para discorrer sobre as políticas públicas do sistema carcerário brasileiro, inicialmente é preciso saber o que são e quais são essas políticas.

As políticas públicas são um conjunto de ações desenvolvidas com um planejamento orçamentário governamental, com intuito de resolver as problemáticas do sistema em questão. Essas ações ou programas podem ser projetos, atividades, que promovem a integração da sociedade, como o Estado buscando a otimização financeira, material, logística e humana (SENAPPEN, 2025).

Esses programas são destinados da Secretaria Nacional de Políticas Penais relativas às políticas de Saúde, Educação, Trabalho e Renda, Assistência Social, Mulheres e Diversidades,

Cultura e Esporte, Assistência Jurídica e Assistência Religiosa, voltados aos apenados e aos egressos do sistema prisional, de acordo com (SENAPPEN, 2025).

3.1 DA EDUCAÇÃO NO ÂMBITO PRISIONAL

De acordo com o Decreto 7.626, de 24 de novembro de 2011, em seu

Art. 2º O PEESP contemplará a educação básica na modalidade de educação de jovens e adultos, a educação profissional e tecnológica, e a educação superior (BRASIL, 2011).

Tendo como diretrizes e objetivos de maneira geral, a inserção social dos detentos por meio da educação e conseqüentemente ampliando a alfabetização na população jovem e adulta, acarretando o fortalecimento da capacitação dos profissionais envolvidos nessa ação (Brasil, 1984).

Sabendo que a educação é o carro forte para uma reintegração dos apenados e egressos, deveriam promover atividades voltadas para o esporte, cultura.

3.2 DA SAÚDE

Como se sabe, o sistema prisional brasileiro é um assunto complexo que envolve vários leques a serem discutidos, e a saúde está entre eles. A saúde do sistema em questão está amparada pela Lei de Execução Penal e pela Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014 que

Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) (BRASIL, 2014).

Para ser colocada em prática se faz necessário o trabalho em conjunto com o Sistema Único de Saúde e tendo como um dos seus princípios o disposto pela Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014: “...integralidade da atenção à saúde da população privada de liberdade no conjunto de ações de promoção, proteção, prevenção, assistência, recuperação e vigilância em saúde, executadas nos diferentes níveis de atenção (BRASIL, 2014).

A realidade é totalmente diferente porque se observa a superlotação das celas, as condições de higiene precárias causando contaminação e propagação de doenças respiratórias, dermatológicas e sexual; mesmo tendo disponíveis campanhas de vacinação, distribuição de medicamentos e preservativos para a prevenção de doenças.

3.3 RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

É fato que o sistema carcerário brasileiro de forma humanitária traz como um dos seus objetivos a ressocialização dos seus apenados, buscando fazer com que esses criminosos se

transformem em cidadãos dignos de conviver em coletividade. Infelizmente a realidade não permite de forma efetiva a ressocialização completa desses cidadãos por diversos motivos como: má administração do sistema penitenciário pelo Estado, ausência de recursos financeiros suficientes, superlotação, estigmatização social.

De acordo com Assis (2023), cabe ao Estado intervir na procura de aumentar o investimento financeiro nos programas existentes para a ressocialização dos presos, sendo que esse processo pode ser aprimorado.

Através da Lei de Execução Penal e da Portaria Interministerial N^o1 (2014), busca-se meios de ressocialização e reintegração do preso na sociedade transformando-os em cidadãos capazes de produzir e contribuir de forma geral através da educação, cursos profissionalizantes para melhor desempenho no trabalho, com intuito de diminuir e até mesmo eliminar a reincidência criminal (ASSIS, 2023).

O preconceito social é outro fator que contribui na dificuldade da ressocialização do apenado. É preciso que haja uma conscientização e sensibilização pública para uma segunda chance de vida digna ao egresso durante e após o cumprimento da pena.

Ribeiro e Assis (2023) cita que para uma ressocialização digna, o tratamento de forma humanitária aos presidiários preservando seu estado psicológico íntegro contribui de maneira efetiva na ressocialização entrelaçada com a educação e trabalho, pois visa melhorias das condições sociais e humana.

Percebe-se que é difícil a prática da ressocialização pelos inúmeros fatores supracitados e não se pode esquecer do principal, que é a vontade de mudança de vida do próprio apenado, mesmo tendo programas não tão efetivos disponíveis. Além da educação e profissionalização limitada na qual o apenado encontra-se no momento de sua liberdade e inserção no mercado de trabalho cada vez mais exigente.

Para uma efetivação da ressocialização cabe ao Estado cumprir seu papel proporcionando uma infraestrutura de qualidade e profissionais capacitados. A sociedade deve estar aberta para oportunidades ao egresso. O apenado deve ter uma real vontade de mudança de vida, bem como uma participação familiar nesse processo, para ser reintegrado efetivamente na sociedade.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, o presente trabalho objetivou colocar em debate um gargalo presente na sociedade de fundamental importância para todos os envolvidos direta ou indiretamente.

Diante desse cenário, as prisões brasileiras não apresentam o mínimo de condições para uma efetiva ressocialização, sendo imprescindível uma mudança drástica que reformule o sistema de punição, privação de liberdade, reintegração e ressocialização dos apenados. Ademais, é nítida a ineficiência, descaso, inércia, dos atores sobre as reais mudanças rápidas e necessárias quanto ao repertório legal vigente.

Atualmente, a desatenção por parte do governo em termos do cumprimento da Lei de Execução Penal, dificulta, ou até mesmo impossibilita o mínimo de dignidade para a população carcerária dentro dos presídios, trazendo como consequências uma ineficácia na ressocialização.

Por fim, esse trabalho proporcionou uma visão clara de como a Legislação vigente precisa de reformulação. Bem como de que a comunidade de maneira geral deve ser sensibilizada e conscientizada do seu real papel quanto à possibilidade de contribuição para uma ressocialização efetiva, como também melhorias na infra estrutura dos presídios.

Se efetivadas, essas medidas possibilitarão que todos os detentos da comunidade carcerária brasileira usufruam do direito à uma ressocialização, o que lhes é garantido pela Lei.

REFERÊNCIAS

1712

ASSIS, Caio Vinícius Rocha Marcolino. O Direito a Segunda Chance: os desafios no processo de ressocialização dos apenado no brasil. Trabalho de Conclusão de Curso em (Bacharelado de Direito) – Universidade de Potiguar, Natal 2023. **Revista Foco**, v. 17. n. 1 p. 01 – 22. 2023. Acesso em 16 de abr. de 2025.

ASSIS, João Victor de Souza; RIBEIRO, Juliano. A Possível Ressoocialização do Apenado e sua Eficácia. Trabalho de Conclusão de Curso em (Bacharelado de Direito) – Centro Universitário São Lucas, Ouro Preto do Oeste, RO 2023. **Revista Foco**, v. 16. n. 5 p. 01 – 19. 2023. Acesso em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco>. 21 de abril de 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 17 de abril de 2025. Online.

BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 17 de abril de 2025. Online.

BRASIL. Ministério da Justiça. **DECRETO 7.626 de 24 de novembro de 2011**. Institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 28 de abril de 2025. Online.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Portaria nº 1, de 2 de janeiro de 2014**. Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional no âmbito

do Sistema Único de Saúde (SUS). Brasília, DF: Senado Federal, 2014. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em 01 de maio de 2025. Online.

CEMIN, Talita Mariana Souza; OLIVEIRA, Demerson Souza de; CURY, Letícia Vivianne Miranda. Ressocialização do Detento no Sistema Prisional Brasileiro e os Impactos Resultantes para a Comunidade. **Rev. Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. v. 9. No8. Agosto de 2023. Pag. 71. Disponível em <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10810>. Acesso em 19/05/2025.

COBERLINO, José Ricardo Costa Marques. O Desafio da Ressocialização do Preso. **Anais eletrônico**. Disponível em: <https://www.oabmt.org.br/artigo/1669/o-desafio-da-ressocializacao-dopreso#:~:text=A%20par%20disso%2C%20a%20edi%C3%A7%C3%A3o,Direito%20Carcer%C3%A1rio%20da%20OAB%20DMT>. Acesso em 16 de abril de 2025.

LEITE, Francisco Giovanni Felismino; ALBUQUERQUE, Rosila Calvacante de. A Ressocialização do Preso na Dimensão Trabalho e o seu Acolhimento pelas Políticas Públicas. **Rev. Conhecer: debate entre o público e o privado**, v. 3, n. 07, p. 45-69, 2013. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/revistaconhecer/article/view/1207>. Acesso em 16 de abr. de 2025.

QUEIROZ, Amanda Maciel; GONÇALVES, onas. Rodrigo. Políticas de Ressocialização no Sistema Prisional: situação atual, limitações e desafios. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, v.II, n.41, p. 216-228, 2020. Disponível em: <http://periódicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/275>. Acesso em 16 de abr. de 2025.

NUCCI; Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 8. Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SANTOS, Ana Maria Menezes dos *et al.* Ressocialização no Sistema Penitenciário Brasileiro. **Anais eletrônico. Ciências Humanas e Sociais**. v.6, n.3, p.143-156, 2021. Disponível em: <http://periódicos.set.edu.br/cadernohumanas/artcle/view/9312>. Acesso em 16 de abr. de 2025.

SILVA, Elia da; *et al.* Trabalhos Acadêmicos *Ânima Educação*: apresentação gráfica. São Paulo.: *Ânima Educação*, 2024. 95 p. E-boook. **Anais Eletrônico**. Disponível em: <https://www.una.br>. Acesso em: 16 de maio de 2025.